

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO FORMAL DE CONTRIBUIÇÃO –
(PC AFC)**

RELATÓRIO Nº: PCAFC 001/2019

PAD: 4176/2019 – Prestação de Contas do Acordo Formal de Contribuição referente à Semana da Enfermagem de 2019.

TERMO FORMAL DE CONTRIBUIÇÃO Nº: 017/2019 (fls. 863 a 866)

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2019 (fl.26)

VIGÊNCIA: 6 (seis meses), contados a partir da data de assinatura do acordo (fl. 864)

PUBLICAÇÃO: 11/07/2019 (fls. 867)

VALOR DO REPASSE: R\$ 200.000,00 (fls. 863 e 889)

DATA DO REPASSE: 18/07/2019 (fl. 889)

VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 84.991,31 (fls. 863 e 884)

DATA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA: 23/04/2019 (fls. 884)

GESTOR DO CONTRATO:

EMENTA: Análise de prestação de contas de recurso repassado por meio do Acordo Formal de Contribuição nº 017/2019 – PAD 4176/2019 – Prestação de Contas do Acordo Formal de Contribuição referente à Semana da Enfermagem de 2019.

APRESENTAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem acima referenciado integra, em conjunto com os demais Regionais e este Conselho Federal, o Sistema COFEN/Conselhos Regionais, Autarquia criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Em cumprimento às determinações emanadas do citado normativo, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem- COFEN, aprovado pela Resolução COFEN 421/2012 e a Resolução COFEN nº 579/2018; relata-se, a seguir, os resultados verificados com base na análise prévia realizada sobre a Prestação de Contas supra identificada.

As análises aplicadas pela Controladoria Geral do Coren-ES à documentação apresentada pelo Regional objetivaram assegurar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, sobretudo no que estabelece a cláusula nona do Acordo Formal de Contribuição de fls. 865.

O relatório, ora apresentado, foi estruturado por meio de títulos específicos, de acordo com normativos citados na cláusula retro mencionada, quais sejam, o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional e, Instrução Normativa nº 47/2004, do Tribunal de Contas da União.

RELATÓRIO PRÉVIO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Senhor Controlador Geral,

Em cumprimento ao quanto determinado por meio do item 10, anexo I, da Resolução Cofen nº 579/2018 relata-se, neste documento, os resultados dos exames realizados sobre os atos e consequentes fatos na utilização dos recursos transferidos, ocorridos na vigência do Acordo Formal de Contribuição em referência.

I - ESCOPO

Os aspectos verificados na análise da prestação de contas do recurso repassado, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles estabelecidos pelas normas mencionadas na Resolução Cofen nº 379/2018, anexo, item 10.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

II.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS.

Conforme item 9.1 do mencionado Termo (fls. 25):

“9.1. O Beneficiário obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.

II.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II.1.2. LEI 4.320/64

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

II.1.3. LEI 8.666/93

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

II.1.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

*§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do [art. 7º](#) desta Instrução Normativa. **Redação alterada p/IN nº 2/2002***

II.1.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

(...)

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência de recursos federais, incluindo auxílios, subvenções, contribuições ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta, de fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal e de suas entidades paraestatais, prestarão contas ao órgão ou entidade repassador quanto à boa e regular aplicação de tais recursos, apresentando documentos e informações necessários à composição das tomadas e prestações de contas dessas unidades jurisdicionadas.

III - RESULTADOS DOS EXAMES Á LUZ DO QUE ESTABELECEM OS FUNDAMENTOS LEGAIS CITADOS NA CLÁUSULA NONA DO TERMO DE COOPERAÇÃO

III.1. – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS

III.1.1. Informação: Tendo em vista o arcabouço legal retro transcrito, quanto à obrigatoriedade de prestar contas dos recursos repassados, o BENEFICIÁRIO, atende ao estabelecido na legislação pertinente, citada no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição, conforme documento de encaminhamento da prestação de contas dos recursos repassados, fls. 895.

III.2. DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme item 9.2. do mencionado Termo (fls. 25):

“9.1. O Beneficiário obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

III.2.1. Informação: Intempestiva, com base no que estabelece a legislação pertinente retro transcrita e o estabelecido no item 9.2. do Termo de Cooperação, retro negrito; a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, conforme documento de encaminhamento desta. Tendo em vista aludido documento, o BENEFICIÁRIO descumpriu o prazo estabelecido na legislação pertinente e aquele estipulado no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição.

III.2.2. DA FORMA

Conforme item 9.2 do mencionado Termo (fls. 25):

“9.1. O Beneficiário obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

III.2.2.1 DA FORMA DE PRESTAR CONTAS DO RECURSO REPASSADO – ART. 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/97 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL.

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar

prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;

III.2.2.1.1. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 75, 76, 78, 121, 182, 183, 232, 254, 273, 396, 397, 398, 564, 656, 677, 720, 721, 722, 723, 724, 827, 828, 829, 850, 872 a 874).

b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;

c) relação de pagamentos – Anexo III;

III.2.2.1.1. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 868 a 871).

d) relatório de execução físico-financeira – Anexo I Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos de recursos não aplicados – Anexo II;

III.2.2.1.2. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 387, 433, 453, 568, 569, 570, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627 e 628).

e) relatório de cumprimento do objeto;

III.2.2.1.3. Informação: Não atende ao previsto no normativo retro - (fls. 123, 124, 243 e 247).

f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III.2.2.1.4. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 859 a 862).

g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado – Anexo IV;

h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

III.2.2.1.5. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 884 a 894, 895 e 897).

i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

III.2.2.1.6. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 30, 44, 62, 86, 88, 89, 101, 146, 167, 184, 191, 197, 234, 235, 236, 247, 248, 256, 276, 278, 289, 300, 303, 308, 321, 334, 350, 365, 400, 454, 457, 484, 457, 511, 514, 520, 523, 538, 605, 630, 642, 653, 774, 775, 776, 777, 778 e 848).

j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

III.2.2.1.7. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 41, 57, 58, 72, 90, 91, 92, 112, 148, 177, 185, 192, 221, 222, 347, 362, 376, 386, 432, 352, 468, 480, 517, 535, 548, 617, 640, 652, 732, 733, 734, 735, 830)

k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;

III.2.2.1.8. Informação: Não atende ao previsto no normativo retro.

l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

III.2.2.1.9. Informação: Atende parcialmente ao previsto no normativo retro (fls. 780).

m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

III.2.2.1.10. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 24, 25, 26, 27, 28, 42, 60, 79 a 83, 85, 87, 99, 122 a 131, 165, 224 a 229, 233, 237 a 243, 246, 249 a 252, 258 a 263, 265 a 270, 274, 280 a 285, 288, 290 a 295, 302, 306, 319, 332, 334, 348, 350, 363, 377, a 383, 387, 401, 413 a 427, 433, 435 a 448, 452, 453, 469, 481, 495, 509, 518, 536, 552 a 559, 582 a 591, 604, 629, 644, 672 a 676, 807 a 813, 825, 840 a 847-v).

n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço; o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

p) termo de recebimento definitivo da obra;

III.2.2.1.11. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 73, 74, 118, 120, 223, 384, 430, 450, 576, 578, 773, 837 e 839).

q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

III.2.2.1.12. Informação: Atende ao previsto no normativo retro - (fls. 898 a 904).

r) Relatório da Controladoria do Beneficiário sobre a prestação de contas do recurso recebido inclusive com check list e manifestação quanto à conformidade da instrução da prestação de contas – Anexo VI a IX.

IV – DA CONSIGNAÇÃO

“9.1. O Beneficiário obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1. conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

IV.1. Informação: Atende ao previsto no item 9.1 do Acordo de Contribuição retro.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

V.I. Com base na análise procedida sobre a documentação apresentada pelo BENEFICIÁRIO, inerente à Prestação de Contas dos recursos repassados, constata-se o cumprimento parcial ao quanto ao subitem **III.2.2.1.9.**, não sendo atendido os subitens:

III.2.2.1.3. (declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento);

III.2.2.1.8. (relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador).

Vitória (ES), 01 de novembro de 2019.

Jaqueline Fosse Coutinho
Controladora Geral
Portaria Coren-ES nº 094/2019